



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601111-77.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601111-77.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL - DIRETORIO ESTADUAL, JONATAS JOSE OLIVEIRA DE OMENA, FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHA REMANESCENTE. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Partido Pátria Livre - AL, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/05/2020 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do Partido Pátria Livre (PPL), recentemente incorporado pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), referente às eleições de 2018, consoante determinam a Lei 9.096/95 e a Resolução TSE de nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o julgamento em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 1497363.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o grêmio partidário, por meio da petição de Id. 1594363, noticiou que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral –TSE deferiu a incorporação do PPL ao PC do B em decisão proferida nos autos da Petição de nº 0601972-20.2018.6.00.0000, razão pela qual requereu, na condição de sucessor legal, sua habilitação no presente feito, pleito que foi deferido por esta Relatoria (Id.1659813).

Intimado para se pronunciar sobre os termos do parecer de diligências de Id 1497363, o grêmio apresentou esclarecimentos (Id. 1752813).

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE, em seu parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas (Id. 1788663), em razão da não identificação dos doadores nos extratos bancários apresentados, sugerindo o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, apontando, ainda, impropriedades relativas a mora na entrega das prestações de contas parcial e final.

Novamente instado a se manifestar, a agremiação partidária juntou documentos e apresentou esclarecimentos (Id. 1808763, 1808813 e 1808913).

Em Parecer Após Vista (Id. 1872563), a ACAGE manteve opinativo pela desaprovação das contas do partido, sustentando que mesmo com a apresentação dos novos documentos a irregularidade e as impropriedades detectadas persistiam.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) se manifestou no sentido de oportunizar nova intimação ao PPL/AL para produção de prova capaz de afastar a irregularidade detectada pela unidade técnica. Por meio do despacho de Id. 1879313, acolhi o quanto requerido pelo MPE, determinando nova intimação da agremiação.

Após intimado, o prestador juntou novos documentos e esclarecimentos (Id. 1934863 e 1934913).

A Assessoria de Contas exarou, então, o Parecer Após Vista 2 (Id. 1938963), pronunciando-se, desta feita, pela aprovação das contas, com ressalvas.

Em nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas (Id. 1974163), com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a prestação de contas referente ao pleito de 2018, do Diretório Estadual do Partido Pátria Livre - PPL, recentemente incorporado pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, após as diligências realizadas perante o PPL/AL, restaram apenas 2 (duas) impropriedades, que dizem respeito a não observância do prazo de entrega das prestações de contas parcial e final.

Com relação ao prazo para entrega das contas parciais, a matéria é tratada no art. 50, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 que preceitua que essas devem ser prestadas entre os dias 9 a 13 de setembro do ano

eleitoral. Da análise do caderno processual (Id. 1497363), constata-se que a agremiação só as entregou em 15.9.2018, fora, portanto, do prazo limite estabelecido.

No que toca ao prazo para entrega da prestação de contas final, a legislação estabelece como termo o trigésimo dia posterior a data de realização das eleições. No caso dos autos, as contas finais foram entregues apenas em 11.3.2019, extrapolando, e muito, o prazo fixado pelo art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Sucedem, todavia, que tais impropriedades representam falhas meramente formais que não causaram qualquer prejuízo ao exame contábil e financeiro das contas de campanha da agremiação partidária. Por essa razão, os referidos atrasos devem acarretar apenas a anotação de ressalvas, já que não se mostram aptos a afastar a confiabilidade da movimentação financeira de campanha do grêmio partidário.

Nesse sentido é o teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Assim, em que pese os vícios mencionados, verifico da análise dos autos que a agremiação partidária se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas acompanhadas de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da contabilidade de sua campanha.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres Técnico e Ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha do Partido Pátria Livre - AL, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

1 Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

§4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

2 Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

§1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos